

01-0036/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0036 / 2006	DE	2006
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0036 / 2006	DE 03/02/2006
PROMOVENTE:	VEREADOR	RUSSOMANO	
EMENTA:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS E ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS		

ARQUIVADO EM 16/01/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 17:39:58

00000021134-65



Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Russomanno

Folha nº 01 do proc.

Nº 36 de 06

Adelina Cássio - Adv. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 22 FEB
Comissão de Justiça
Tramite, Comp. Al. 100
Encaminhado - Documento
P. S. I. NTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL / 2005

01- 0036/2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placa informativa em agências bancárias e estabelecimentos de crédito no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória a colocação de placas no interior das agências bancárias e estabelecimentos de crédito no município, com os seguintes dizeres:

I - "Aviso

Este estabelecimento é obrigado a prestar atendimento aos usuários no tempo máximo de:

a) 15 (quinze) minutos em dias normais;

b) 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

c) 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos servidores públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma, sob pena de multa, conforme o disposto na Lei nº 13.948/05".

Art. 2º As placas de que trata o *caput* deste artigo deverão:

I - possuir dimensões mínimas de 0,35 m X 0,50 m;

II - serem legíveis com caracteres compatíveis;

III - afixadas em locais de fácil visualização, próximos às filas de atendimento.

Art. 3º Aos infratores desta Lei são aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência na primeira ocorrência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, em dobro no caso de reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração após a lavratura do auto de infração.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo deverá ser atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro índice criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

22 FEB 2006
SGP.42

CMSF - ATM
03-fev-2006-15:56-011020

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
rubricação rubricados sob
n.º 2041
em 20/03/06
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Russomanno

Folha nº	02	do proc.
Nº	36	de 06
Adelina C. C. - M. Parlamentar		
RF. 100.406		

Art. 4º Os estabelecimentos em voga deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, tornarem efetivas as medidas necessárias a seu cumprimento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


RUSSOMANNO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Russomanno

Folha nº	03	do proc.
Nº	36	de 06
Adelina Cione - M. Parlamentar		
RF. 100.406		

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei exposto tem por objetivo precípuo de proteger o usuário no interior das agências bancárias e estabelecimentos de crédito, que diz respeito à obrigatoriedade de afixar em local visível a placa alusiva ao limite do tempo que cada cliente se encontre na fila de espera, em decorrência da Lei Nº 13.948/05.

A iniciativa do projeto apóia-se na necessidade de que todo usuário não irá perder seu tempo em filas, além de buscar a praticidade e eficácia no tocante ao determinado nos ditames da placa informativa.

Desta forma, peço aos meus Pares o apoio para aprovação desta propositura.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-36 de 2006 10/03/06 (a) 020

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

13 / 03 / 06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

00:51

20/03/06
20/03/06

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 23/03/06 às 17:00
 [Assinatura] RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 14/03/06 ÀS 14:00 H.
 POR [Assinatura]

A 15/03/06 às 16:10 [Assinatura]

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 [Assinatura]
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em 23/06/06
 [Assinatura]
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §. 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 29/06/06 ÀS 12:00
 POR [Assinatura]

A 13/06/06 às 12:00 [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(n) [Assinatura] [Assinatura] relaç(ões)
 sob nº 05 e 06 e folha de informação nº
 em 23/8/06

S. PAULO, 23/08/2006
 [Assinatura]
 [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER Nº 16-1031/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0036/06

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que obriga a afixação de placa informativa em agências bancárias e estabelecimentos de crédito alertando para o prazo em que deve ser prestado o atendimento aos usuários desses estabelecimentos conforme o disposto na Lei nº 13.948/05.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Segundo dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Porém, os Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Lei Maior, têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que podem dispor sobre matéria de proteção ao consumidor, desde que esta esteja circunscrita no âmbito do interesse local.

Com efeito, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor e fundamentado no poder de polícia, imponha a esses estabelecimentos a obrigação de colocar cartaz informativo acerca do prazo, estabelecido em lei municipal, para o atendimento de seus clientes.

Além do mais, o pretendido pela propositura, na medida em que visa garantir o direito de informação do consumidor, encontra fundamento ainda no Código do Consumidor, Lei nº 8.078/90.

Seguindo esta mesma ordem de considerações o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga à versada na presente propositura, decidiu que no caso o Município *"exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.
nº 01-36-20-06
Solange Raia dos Santos
RE. 10.861

sobre essa questão, no plano local." (RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 07/10/05).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/8/06

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 24/8/06.

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 24/08/06 às 14h

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF 10835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Alfredo Miguel</i>	
Para rubricar.	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em: 29/8/2006	
O Sr. Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, Artigo 63 do R.	

RECEBIDO
COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

SECRETARIA

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	o papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 07
Em 21/09/06				

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF 10835
Secretário



Folha nº	07	do
Processo nº	036/06	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 18.835		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº

16 - PAR
16- 1298/2006

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 036/2006.

De autoria do nobre Vereador Russumano (PP), o projeto objetiva obrigar a colocação de placas no interior das agências bancárias e estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo com os seguintes dizeres:

"I – Aviso

Este estabelecimento é obrigado a prestar atendimento aos usuários no tempo máximo de:

- a) 15 (quinze) minutos em dias normais;
- b) 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;
- c) 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos servidores públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo em hipótese alguma, sob pena de multa, conforme o disposto na Lei nº 13.948/05".

Os infratores das exigências desta lei serão primeiramente advertidos e na reincidência serão penalizados com multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

Justifica o Autor que tem por escopo proteger o usuário no interior das agências bancárias e estabelecimentos de crédito, não permitindo que os mesmos fiquem horas nas filas.

No aspecto econômico a implantação da proposta causará pequena despesa para os proprietários desses tipos de estabelecimentos, mas no que tange aos contribuintes em função do tempo perdido em filas o benefício é grande.

Favorável ao presente projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 21/09/06.

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de **FINANÇAS.**

Em 22.09.2006

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
22,09,06 às 16 h 00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Juscelino</u>	
Para relatar	
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.	
Em:	<u>22.09.06</u>
<u>[Assinatura]</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	o papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>08</u>
<u>04</u> Em <u>06/11/06</u>				

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1537/2006

Folha nº 08 — do ✓
Processo nº 36/06
Washington O. Viana
Reg. 100.812

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 36/2006

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Russomanno, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em agências bancárias e estabelecimentos de crédito no Município de São Paulo com os seguintes dizeres:

“Aviso

Este estabelecimento é obrigado a prestar atendimento aos usuários no tempo máximo de:

- a) 15 (quinze) minutos em dias normais;
- b) 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;
- c) 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos servidores públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma, sob pena de multa, conforme disposto na Lei nº 13.948/05”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 01-11-06

Presidente -

Relator

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fls. 05, 07 e 08

Publicado no D.O.M. de
08 11 2006

Página(s) 85 Coluna(s) 1ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: Maria Jorge

A° SGP-23

São Paulo, 10/11/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10/11/06

AS 15:00 h

Sra. Kathya,

Juntar ao presente o recurso nº 69/2006.

Em, 14.11.2006.

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 14.11.2006.

KATHYA
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEQUE 1, juntado 1, desta forma
documento 1 e papel de informação
publicado 1 sob folha 1 nº 09 #
Em 16/11/06

KATHYA
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do proc.
nº 36 de 2006

Assistente Parlamentar

11 - REC
11- 0069/2006

REQUERIMENTO nº _____/2006.

REQUEREMOS à Douta Mesa, na forma do disposto no art. 82 "caput", do Regimento Interno, o envio do Projeto de Lei 036/06 de autoria do vereador Russomanno, que visa, obrigar a afixação de placa informativa em agências bancárias e estabelecimentos de crédito alertando para o prazo em que de ver ser prestado o atendimento aos usuários, desses estabelecimentos conforme o disposto na Lei nº 13.948/05, para discussão e deliberação do Egrégio Plenário desta Casa.

16:13 14/11/2006 000985 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2006.

[Handwritten signatures and initials]

A SGP-23
Em 14.11.06

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 14.11.06

AS 16:00 hs
KMS

À
SGP-21
Sra. Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento
de RECURSO.

J6
Em, 14.11.2006.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 10
Em 05/01/2009
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 01 - 16 de 2006

05/01/2009

(a) Sf

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

70304

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 10 fis.

Arquivado em 16/01/2009

O Func.º Aparecido

fe

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

[Handwritten signature]